Perguntas frequentes da Orientação Farmacêutica

1 - Pode ser aceita uma receita de antibiótico de outro estado?

Sim, a receita de antimicrobianos é válida em todo o território nacional, por dez dias a contar da data da sua emissão, conforme previsto na RDC 20/11 e não requer apresentação à Vigilância Sanitária para visto.

2 - Qual o tempo máximo de tratamento que as receitas contendo medicamentos à base de sibutramina podem conter?

Esclarecemos que a Notificação de Receita B2 contendo medicamento à base da substância sibutramina pode ser utilizada para tratamento igual ou inferior a 60 (sessenta) dias, com dose máxima diária de 15mg.

Conforme entendimento jurídico, apesar da RDC 25/10 estar revogada, a revogação ou sustação de uma RDC não afeta atos regularmente praticados durante a vigência desta, sendo assim, todos os efeitos da normativa produzidos anteriormente à data da sua revogação/sustação são válidos e, portanto, a redação atual da RDC 58/07 é válida com as alterações estabelecidas pela RDC 25/10.

3 - Como proceder com o descarte de antibióticos vencidos? Devem ter os mesmos procedimentos dos medicamentos controlados pela Portaria SVS/MS nº 344/98?

Não consta descrito na RDC 20/11 que o estabelecimento deva protocolar Termo de Inutilização na Vigilância Sanitária (Visa) do município para descarte dos antibióticos vencidos, somente há esta exigência para os da Portaria SVS/MS nº 344/98. Sendo assim, entendemos que poderá proceder o descarte dos antimicrobianos de acordo com seu Plano de Gerenciamento de Resíduos (elaborado seguindo as diretrizes da RDC 306/04), sem a necessidade de uma autorização prévia da Visa local. Orientamos que seja realizada uma listagem em duas vias relacionando os medicamentos a serem encaminhados para a empresa responsável pela coleta e descarte como comprovante dos produtos encaminhados ao descarte. A escrituração da saída dos medicamentos vencidos no SNGPC deverão ser como "perda por vencimento".

4 - Se a farmácia não possuir a quantidade do antimicrobiano suficiente para o tratamento completo, por exemplo, foram prescritos 2 caixas do medicamento X, e possui em estoque apenas 1 caixa. É possível dispensar 1 caixa e informar na primeira via da receita que foi dispensado somente 1 caixa e assim o paciente poderá comprar o restante do tratamento em um outro estabelecimento?

Informamos que não é permitido parcelar a dispensação do antimicrobiano, sendo necessário dispensar a quantidade total de caixas prescritas. O artigo 10 da RDC nº 20/11 determina que a dispensação deve atender <u>essencialmente</u> ao que foi prescrito. Desta maneira, sempre que possível o farmacêutico deve dispensar a quantidade exatamente prescrita para o tratamento, podendo para tanto, utilizar-se de apresentação comercial fracionável, conforme a RDC nº 80/2006 (medicamentos fracionados).

Somente no caso de prescrições que <u>contenham mais de um medicamento</u> <u>antimicrobiano diferente</u>, fica permitida a dispensação de parte da receita, caso a farmácia/drogaria e com o aval do paciente/responsável não possua em seu estoque todos os diferentes medicamentos prescritos ou o paciente/responsável, por algum motivo, resolva não adquirir todos os medicamentos contidos na receita.

Nestes casos, o primeiro atendimento deve ser atestado na parte da frente (anverso) de ambas as vias da receita, com a descrição somente do(s) medicamento(s) efetivamente dispensados. Com a primeira via em mãos, o paciente pode procurar outro estabelecimento para adquirir o(s) medicamento(s) restante(s), sendo que o farmacêutico ou o paciente deve fazer uma cópia da primeira via para sua retenção e atestar o novo atendimento em ambas as vias.

O procedimento também é válido para os casos em que o paciente consegue obter apenas parte dos medicamentos no setor público e necessite adquirir o restante prescrito em farmácias/drogarias privadas.

5 - Se numa mesma receita vier prescrito um medicamento contendo substância da Portaria SVS/MS nº 344/98 e um antimicrobiano, qual deles pode ser dispensado?

O artigo 7º da Resolução RDC 20/11 não permite a prescrição de antimicrobianos com medicamentos sob controle da Portaria SVS/MS nº 344/98, portanto, receitas contendo os dois tipos de medicamentos está prescrita de forma indevida, e entendemos não ser possível a dispensação de nenhum dos produtos, devendo orientar o paciente/usuário a retornar ao médico para emitir duas receitas distintas, uma para cada um dos medicamentos, para que seja possível a aquisição deles.

6 – Como deve ser o procedimento para dispensação de antibióticos para tratamento prolongado?

De acordo com o art. 8º da RDC nº 20/11, em situações de tratamento prolongado a receita poderá ser utilizada para aquisições posteriores dentro de um período de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão. A receita deverá conter a indicação de uso prolongado, com a quantidade a ser utilizada para cada 30 (trinta) dias. Assim, cada dispensação deve ser realizada de modo que o medicamento seja suficiente para 30 dias de tratamento no mínimo, sendo também permitida a dispensação de todo medicamento em um único atendimento, ou seja, a venda de toda a quantidade para uso por 90 dias.

Cabe ressaltar que a 1ª aquisição deverá ser feita nos primeiros 10 dias a contar da data de emissão da receita.

Caso queira comprar a quantidade suficiente para um mês, o paciente poderá realizar todas as compras no mesmo estabelecimento ou comprar em locais diferentes a cada mês.

Caso todas as compras sejam realizadas no mesmo estabelecimento, o farmacêutico deve reter a segunda via da receita no primeiro atendimento e atestar cada dispensação mensal na parte da frente (anverso) de ambas as vias.

Caso o paciente opte por comprar em outra farmácia ou drogaria, a cada compra o farmacêutico deve conferir que a prescrição é para um tratamento prolongado (conforme art. 8º) e que já houve uma venda anterior. Deve então fazer uma cópia da via do paciente e atestar o novo atendimento no anverso de ambas as vias.

Permanece também obrigatória a anotação no verso da primeira e segunda via, dos dados citados no art. 9º da RDC 20/11.

A Resolução RDC 20/11 e a Nota Técnica sobre a RDC 20/11 constam disponíveis no portal do CRF-SP:

http://portal.crfsp.org.br/juridico-sp-42924454/legislacao/2651-resolucao-rdc-no-20-de-05-de-maio-de-2011.html

http://portal.crfsp.org.br/juridico-sp-42924454/legislacao/5330-nota-tecnica-sobre-a-rdc-no-20-2011-anvisa.html

7- Como obter a lista atualizada da Portaria SVS/MS 344/98?

A Portaria SVS/MS Nº 344/98 aprova o Regulamento Técnico Sobre Substâncias e Medicamentos Sujeitos ao Controle Especial as listas das substâncias sob controle são atualizadas com certa frequência através de Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC. A Portaria SVS/MS nº 344/98, seus anexos e a RDC com as listas atualizadas estão disponíveis no site da ANVISA e no site do CRF-SP: www.crfsp.org.br (link Legislações).

8 - Quais os critérios para dispensação de medicamentos da Portaria SVS/MS nº 344/98 em receituário de emergência?

Os artigos 36 e 55 da Portaria SVS/MS nº 344/98 descrevem a possibilidade de prescrições em situações de emergência em que o prescritor não está em posse de suas Notificações de Receitas ou Receita de Controle Especial.

Nesse caso, as prescrições de "caráter emergencial" podem ser feitas em papel não oficial, mas devem conter obrigatoriamente, além dos dados do paciente, do medicamento prescrito, as seguintes informações:

- o diagnóstico ou CID;
- a justificativa do caráter emergencial do atendimento;
- data;
- inscrição no Conselho Regional e;
- assinatura devidamente identificada.

A farmácia/drogaria que aviar/dispensar este tipo de receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la na Vigilância Sanitária do seu município dentro de 72 (setenta e duas) horas, para "visto".

9 - Em caso de farmácia com manipulação, quando a receita apresentada consta prescrição pelo nome da marca do medicamento e não pelo princípio ativo, o profissional pode ou não manipular?

Para que possa ser realizada a manipulação, a prescrição deve constar com a identificação da substância conforme a DCB. Caso a prescrição esteja em nome de medicamento industrializado, isto indica a intenção do prescritor para que o tratamento seja realizado com a especialidade farmacêutica (industrializada) e não com medicamento magistral. A RDC 67/07 cita não ser permitida à farmácia a dispensação de medicamentos manipulados em substituição a medicamentos industrializados, sejam de referência, genéricos ou similares.

Segundo a RDC 67/07 - Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias:

Regulamento Técnico

5.13. <u>Não é permitida à farmácia a dispensação de medicamentos manipulados em substituição a medicamentos industrializados</u>, sejam de referência, genéricos ou similares.

(...)

Anexo I

5.18.4. A avaliação da prescrição deve observar os seguintes itens:

e) <u>identificação da substância ativa segundo a DCB ou DCI</u>, concentração/dosagem, forma farmacêutica, quantidades e respectivas unidades;

10 - É previsto ao cirurgião-dentista a prescrição de todos os medicamentos?

A Lei 5.081 de 24/08/1966, que regula o exercício da Odontologia, determina no art. 6, item II: "compete ao Cirurgião-Dentista prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia". No mesmo artigo, item VIII, acrescenta: "compete ao Cirurgião-Dentista prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente".

Com relação aos medicamentos controlados, conforme disposto na Portaria SVS/MS nº. 344/98, o cirurgião-dentista somente pode prescrever substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial para uso odontológico (artigo 38 e 55, § 1º), ou seja, a portaria permite aos dentistas que prescrevam tanto na Notificação de Receita como na Receita de Controle Especial.

Estes aspectos legais foram citados para esclarecer que a prescrição pelos dentistas deve ater-se ao âmbito da Odontologia, não sendo amparada para outras situações (salvo no citado no artigo 6º item VIII da Lei 5.081/1966, já visto acima). Tal determinação é justificada, visto a especificidade na formação do cirurgião-dentista.

11 – É necessário realizar a renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Autorização Especial (AE) de estabelecimento de interesse a saúde junto à Anvisa?

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, extinguiu a obrigatoriedade de renovação anual de AFE e AE junto à Anvisa para todas as empresas (fabricantes, distribuidoras, importadoras, farmácias, drogarias etc., inclusive as que atuam em portos, aeroportos e fronteiras). Orientamos, no entanto, que caso ocorra alterações na empresa, esta deverá ser documentada junto à Anvisa.

12 – Qual a lista de medicamentos injetáveis permitidos de serem aplicados em farmácia e drogaria e há proibição de aplicação de penicilina nestes locais?

R: Não há legislação específica e nem lista que defina quais medicamentos injetáveis podem ser administrados nas farmácias e drogarias, mas há restrições com relação aos medicamentos para uso exclusivo em ambiente hospitalar, devendo-se neste caso, observar as especificações já contidas na rotulagem do produto.

A RDC 44/2009 dispõe:

Subseção III

Da Administração de Medicamentos

Art. 74. Fica permitida a administração de medicamentos nas farmácias e drogarias no contexto do acompanhamento farmacoterapêutico.

Parágrafo único. <u>É vedada a administração de medicamentos de uso exclusivo</u> hospitalar. (g.n)

Art. 75. Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.

§1º O farmacêutico deve entrar em contato com o profissional prescritor para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas que tenha detectado no momento da avaliação da receita.

§2º A data de validade do medicamento deve ser verificada antes da administração.

Art. 76. Os medicamentos adquiridos no estabelecimento, a serem utilizados na prestação de serviços de que trata esta seção, cujas embalagens permitam múltiplas doses, devem ser entregues ao usuário após a administração, no caso de sobra.

§1º O usuário deve ser orientado quanto às condições de armazenamento necessárias à preservação da qualidade do produto.

§2º É vedado o armazenamento em farmácias e drogarias de medicamentos cuja embalagem primária tenha sido violada.

Art. 77. Para a administração de medicamentos deverão ser utilizados materiais, aparelhos e acessórios que possuam registro, notificação, cadastro ou que sejam legalmente dispensados de tais requisitos junto à ANVISA.

Parágrafo único. Devem ser mantidos registros das manutenções e calibrações periódicas dos aparelhos, segundo regulamentação específica do órgão competente e instruções do fabricante do equipamento.

No caso dos medicamentos contendo penicilina e seus derivados, há proibição para realização do teste de sensibilidade nas farmácias/drogarias, conforme art. 3º - inciso I da Portaria CVS-5/00, não havendo proibição expressa para sua administração. Porém, por medida de segurança, observa-se que as farmácias e drogarias na maioria das vezes, optam também por não aplicar esses injetáveis, em função da possibilidade de ocorrência de choque anafilático, sendo que na sua ocorrência é necessária uma intervenção imediata e farmácias e drogarias não são equipadas com aparelhos adequados para promover este socorro imediato. Desta forma, recomenda-se que sempre que possível, o paciente que necessita da administração de medicamentos à base de penicilina, seja direcionado para um serviço hospitalar/pronto-atendimento para o recebimento da medicação. A mesma orientação aplica-se para os casos de administração de medicamentos contendo ceftriaxona visto que o risco de choque anafilático também não pode ser descartado.

Assim, a orientação é que sempre seja feita uma avaliação prévia pelo farmacêutico do medicamento a ser administrado e os riscos de desenvolvimento de reação adversa com seu uso e caso haja um risco potencial como nos casos acima citados, recomenda-se que o paciente seja direcionado para um serviço ambulatorial/hospitalar para que receba a medicação no mesmo, uma vez que tais locais estarão equipados de forma adequada e com profissional qualificado para fazer um socorro imediato, caso este se faça necessário.

13 - O farmacêutico pode prescrever formulações cosméticas que o cliente solicita?

Sim, a farmácia com manipulação poderá atender à solicitação por parte do paciente ou indicação documentada pelo farmacêutico para cosméticos, sendo esta uma possibilidade amparada pela lei nº 5.991/73, onde a prescrição médica é necessária apenas para manipulação de medicamentos, ou seja, não estabelece a obrigatoriedade para cosméticos.

Lembramos que o produto manipulado tem como principal característica o caráter individualizado, a preparação personalizada, sendo destinado a um usuário em específico e a farmácia com manipulação não é licenciada/autorizada para fabricação de cosméticos ou medicamentos em larga escala e manutenção de estoques de produtos, sem que haja o atendimento de demanda para pacientes específicos, pois esta prática caracteriza atividade de indústria.

14 - Que medicamentos os nutricionistas podem prescrever?

Os nutricionistas podem prescrever fitoterápicos, plantas medicinais, chás medicinais e suplementos, desde que atendidos as normas que regulamentam estas práticas.

Os nutricionistas sem título de especialista em fitoterapia, somente podem prescrever plantas medicinais e chás medicinais, já os nutricionistas que possuem título de especialização podem prescrever medicamentos fitoterápicos, de produtos tradicionais fitoterápicos e de preparações magistrais de fitoterápicos, como complemento de

prescrição dietética, de acordo com a Resolução CFN nº 556/15 que regulamenta a prática da Fitoterapia pelo nutricionista. Os mesmos quando devidamente capacitados podem prescrever produtos isentos de prescrição médica, que possuam indicações relacionadas ao seu campo de conhecimento específico, segundo a Resolução CFN nº 402/07.

A prescrição de <u>suplementos</u> por nutricionistas é regulamentada pela Lei nº 8.234/1991 (que regulamenta a profissão de nutricionista) e a Resolução CFN nº 390/2006 (que regulamenta a prescrição de suplementos). Lembramos que suplementos nutricionais são formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídeos e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.

15 - Qual o prazo para retirada de medicamentos a vencer da área de venda?

Não existe na legislação definição exata de quanto tempo antes do vencimento o medicamento deve ser retirado da área de venda, no entanto segundo artigo 51 da RDC 44/09, cada empresa deve implementar uma política própria e determinar o tempo de retirada com base na data do vencimento, além de alertar o paciente quanto ao prazo de validade próximo no momento da dispensação. Conforme a legislação vigente, não é possível a farmácia dispensar os medicamentos cuja a posologia para o tratamento não possa ser concluída no prazo de validade do medicamento.

Sendo assim, por precaução muitos estabelecimentos optam por retirar os medicamentos da área de venda bem antes da data do vencimento.

16 - Em farmácias hospitalares é necessário reter as receitas de antibiótico do paciente ou pode-se dispensar apenas com a prescrição médica interna?

A farmácia hospitalar não se sujeita ao controle de antimicrobianos através do SNGPC, devendo manter os procedimentos específicos já existentes, conforme o artigo 3º da RDC 20/11:

"As unidades de dispensação municipais, estaduais e federais, bem como as farmácias de unidades hospitalares ou de quaisquer outras unidades equivalentes de assistência médica, públicas ou privadas, que não comercializam medicamentos devem manter os procedimentos de controle específico de prescrição e dispensação já existentes para os medicamentos que contenham substâncias antimicrobianas".

17 - O farmacêutico pode fazer a dispensação de medicamentos cuja receita apresente assinatura digital?

Entendemos que não há impedimentos à aceitação e dispensação de medicamentos prescritos com assinatura digital, desde que esta seja emitida em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, não sendo possível – por não existir amparo legal - o aviamento de receitas com a simples aposição de assinatura escaneada.

No Brasil, por meio da Medida Provisória nº 2.220-2/01, foi instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil que visa garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais.

De acordo com a Lei nº 5.991/73 as receitas deverão ser confeccionadas de forma legível, possuindo a correta identificação do prescritor mediante nome completo, número de inscrição junto ao seu Conselho de Classe e assinatura.

Cabe ressaltar que para medicamentos sujeitos ao controle da Portaria SVS/MS nº 344/98, aplicam-se para sua prescrição e dispensação, os modelos oficias de receituários previstos na referida norma, com a ressalva dos medicamentos que contenham substâncias das listas C1, C5, C4, D1, adendo das listas A1, A2 e B1, que não necessitam de Notificações de Receitas previamente elaboradas em gráficas.

As receitas emitidas mediante uso de assinatura digital deverão, para serem aceitas por farmacêuticos nas farmácias e drogarias do Estado de São Paulo, possuir uma chave de acesso público nela impressa que será utilizada para conferência da sua autenticidade e validade, servindo ainda, como mecanismo de respaldo ao farmacêutico no que tange à sua conduta profissional e ética. Ressalta-se que para a conferência da veracidade dos receituários acima descritos faz-se necessário o acesso à rede de internet.

Destarte, com exceção de medicamentos que contenham substâncias da Portaria SVS/MS nº 344/98, que necessitam de Notificações de Receita para a dispensação (listas A1, A2, A3, B1, B2, C2 e C3), do ponto de vista ético, entendemos que não há impedimentos à aceitação e dispensação de medicamentos prescritos com assinatura digital, desde que esta seja emitida em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas regulamentada pela já citada Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Lembramos que está previsto no Código de Ética Farmacêutica – Anexo I da Resolução CFF nº 596 de 2014, o direito do farmacêutico decidir, desde que devidamente justificado, pelo aviamento ou não de qualquer prescrição recebida no estabelecimento farmacêutico.

18 - Receitas de produtos manipulados podem ser recebidos por drogarias e reencaminhados para farmácias de manipulação?

Não, pois este procedimento é proibido pela legislação vigente. Segundo a RDC 67/07, Item 5.4 do anexo:

5.4 Drogarias, envararias e postos de medicamentos não podem captar receitas com prescrições magistrais e oficinais, bem como não é permitida a intermediação entre farmácias de diferentes empresas.

Conforme a Lei nº 11.951, de 24 de junho de 2009 que altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de

receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos.

Art. 1º O art. 36 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas.

19 - O farmacêutico pode manter um estoque mínimo de formulações na farmácia?

O estoque mínimo é permitido de acordo com o item 10.1 da RDC 67/07 apenas para preparações oficinais e bases galênicas, devendo tais formulações ficarem armazenadas em armários dentro do laboratório, sendo utilizadas conforme a demanda, mediante a apresentação da receita, onde são colocados em frascos individualizados e rotulados contendo os dados do paciente, entre outros exigidos no ANEXO I, item 12.1 da RDC 67/07.

10.1. A farmácia pode manipular e manter estoque mínimo de preparações oficinais constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações.

20 - Filiais de farmácias de manipulação podem funcionar sem laboratório?

Não é permitido pela legislação sanitária abrir filiais somente para o recebimento de receitas médicas, conforme item 5.3 do anexo da RDC 67/2007:

5.3. As farmácias que mantêm filiais devem possuir laboratórios de manipulação funcionando em todas elas, não sendo permitidas filiais ou postos exclusivamente para coleta de receitas, podendo, porém, a farmácia centralizar a manipulação de determinados grupos de atividades em sua matriz ou qualquer de suas filiais, desde que atenda às exigências desta resolução.

21 - Quais são os principais aspectos a serem observados pelo farmacêutico em relação ao SNGPC – Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados?

A Orientação Farmacêutica do CRF-SP esclarece que o SNGPC é regulamentado pela RDC 22/14, sendo obrigatório para as farmácias privadas o controle de movimentação de estoque de insumos e medicamentos sujeitos ao controle da Portaria SVS/MS 344/98 e RDC 20/11, devendo a transmissão eletrônica das movimentações ser realizada, no mínimo, a cada sete dias.

A responsabilidade pelo acesso ao sistema e transmissão das movimentações é do farmacêutico responsável técnico (RT), e este acesso se faz por meio de senha pessoal,

sigilosa e intransferível. O uso indevido da senha e os prejuízos decorrentes da eventual quebra de seu sigilo serão de responsabilidade do farmacêutico RT e do responsável legal do estabelecimento.

Orientamos ao farmacêutico, que para fins de fiscalização, é necessário a comprovação de credenciamento ao SNGPC e bem como da transmissão em dia das movimentações de compras e vendas. Sendo assim, é importante possuir no estabelecimento o Certificado de Escrituração Digital e Certificado de Transmissão Regular atualizado, que poderão ser impressos mediante acesso ao SNGPC.

22 - Quem pode realizar os serviços farmacêuticos em farmácias?

A Orientação Farmacêutica do CRF-SP esclarece que a legislação vigente (RDC nº 44/09) prevê a possibilidade de realização dos seguintes serviços farmacêuticos em farmácias, no contexto da atenção farmacêutica:

- perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos;
- atenção farmacêutica domiciliar;
- aferição de temperatura corporal;
- aferição da pressão arterial;
- aferição da glicemia capilar;
- administração de medicamentos.

A Resolução nº 499/08 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, estabelece que somente o farmacêutico inscrito no CRF, poderá prestar os serviços farmacêuticos, que são privativos deste profissional.

Somente as aplicações de medicamentos injetáveis em farmácias ou drogarias poderão ser delegadas a outro profissional habilitado, com autorização expressa do farmacêutico responsável técnico. Neste caso, a presença e supervisão do profissional farmacêutico é condição e requisito essencial para aplicação de medicamentos injetáveis aos pacientes, uma vez que previamente à administração de um medicamento, deve ser realizada a avaliação farmacêutica do receituário, atividade esta que é exclusiva do farmacêutico.

23 - A farmácia ou drogaria poderá aceitar a devolução de medicamentos controlados, seja qual for o motivo da interrupção da administração dos medicamentos?

Não, pois os medicamentos controlados estão sujeitos a norma diferenciada dos demais e não está prevista a forma de estorno no balanço desses medicamentos. A Portaria SVS/MS Nº. 344/98 dispõe que um produto sob regime especial de controle, ao sair do estabelecimento farmacêutico, deve ter sua "baixa" efetuada pelo farmacêutico no SNGPC, através da receita ou notificação de receita do paciente/comprador. E a "entrada" no sistema, somente pode ser feita por Nota Fiscal de compra (de uma distribuidora, por exemplo) e não por qualquer outro meio, como a devolução do

medicamento. Além do fator legal, deve ser considerado também o risco sanitário, que é quando o consumidor ou responsável pelo enfermo adquiriu um medicamento, e depois quer trocar por outro (por qualquer razão: interrupção, falecimento do paciente), isto não é possível tendo em vista o risco sanitário, pois ao sair da farmácia ou da drogaria, o produto saiu da responsabilidade do farmacêutico (não se sabe em que condições ocorreram o transporte, armazenagem, etc.) e como este profissional não poderá mais ser responsabilizado pela qualidade do produto, esta troca não é possível nesta situação. A Instrução Normativa (Portaria Nº 6/99) da Portaria 344/98, no artigo 90, recomenda ao paciente ou ao seu responsável que façam a entrega destes medicamentos à Vigilância Sanitária local. A troca só é possível quando o medicamento adquirido vier da fábrica com algum desvio de qualidade.

24 - É permitido ao farmacêutico atuar na área de saúde estética?

Sim, os farmacêuticos podem atuar na área de saúde estética, desde que os mesmos atendam às exigências regulamentadas na Resolução CFF nº 573/2013 e 616/15.

As Resoluções do CFF nº 573/2013 e 616/15, habilitam o profissional farmacêutico a atuação, nos estabelecimentos de saúde estética, nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, especificados nos anexos desta resolução, desde que para fins estritamente estéticos, vedando-se qualquer outro ato, separado ou em conjunto, que seja considerado pela legislação ou literatura especializada como invasivo cirúrgico.

Para obtenção do título de farmacêutico especialista em estética, o profissional deve atender aos requisitos definidos na resolução do CFF nº 616/15. Atendendo as exigências da resolução do CFF nº 616/15, o farmacêutico poderá executar os procedimentos definidos pelas resoluções citadas anteriormente, em estabelecimentos de saúde estética, além da possibilidade de ser responsável técnico por estes estabelecimentos.